



Parecer n.º 1148/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 131/2021 – Projeto de Lei n.º 690/2021, que “Dispõe sobre o Plano Estadual de Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 11/08/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data; após, ela foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 22/09/2021, e aportado no mesmo dia, tudo conforme as folhas n.º 02, 17 e 58-v.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas à Propositura.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 690/2021 – MSG n.º 131/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, dispondo acerca do “*Plano Estadual de Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

O Projeto em referência, conforme Mensagem do senhor Governador do Estado:

A presente proposta tem por objetivo adequar e nortear a gestão municipal de políticas públicas de esporte e lazer do Estado de Mato Grosso ao longo dos próximos 10 (dez) anos, e os órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como organizar seus departamentos de gestão pública, assessorias e divisões de forma que possamos atingir os princípios norteadores da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, especialmente o princípio da eficiência.

Com efeito, considerando o disposto na Lei Estadual no 11.105/2020, a elaboração do Plano Estadual de Esporte e Lazer de Mato Grosso é um dever da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, uma vez que, o Estado e seus Municípios devem permanecer em constante fomento ao esporte e lazer.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando como o de costume com a colaboração de Vossas Excelências para a sua célere aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável ao seu teor em 16/08/2021 (fls. 18/23).

Em seguida ao parecer de mérito, o Deputado Allan Kardec apresentou Emenda Aditiva de n.º 01 a 04 (fls. 25/32) e de n.º 06 e 07 (fls. 35/38), bem como apresentou Emenda Modificativa n.º 5 (fls. 33/34), vindo a Propositura a ser reapreciada junto com as mencionadas Emendas, obtendo da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto parecer de mérito favorável, vindo a ser aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/09/2021.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre o Plano Estadual de Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Pelo que se nota, o Projeto de Lei em apreço é fruto do teor do Capítulo V – arts. 5º, 8º, 9º e 15 da Lei Estadual n.º 11.105, de 07 de abril de 2020, que “Institui normas gerais sobre Desporto no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”; vejamos o teor dos dispositivos citados:

Art. 5º A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer desenvolverá a Política Estadual de Desporto, através de ações que consolidem os programas sociais de esporte e lazer visando assegurar condições ao desenvolvimento do desporto em todas as dimensões, com o objetivo de:

I - democratizar e assegurar a participação de todos nos programas desportivos estabelecidos;

II - promover o desenvolvimento do nível técnico das representações estaduais e municipais;

III - elaborar e difundir projetos, propiciando a participação espontânea da população nos programas de recreação e lazer;

IV - estabelecer programas de atividades para a preservação da saúde e da aptidão física;

V - elaborar projetos para instalações desportivas racionais e funcionais;

VI - promover cursos e treinamentos que propiciem a atualização e o aperfeiçoamento do pessoal técnico, inclusive nas modalidades de desporto para pessoas com deficiência;



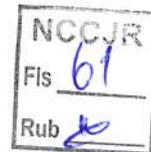
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VII - elaborar planos para a prática do desporto em áreas naturais, priorizando a sua preservação;

VIII - incentivar e propiciar pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do desporto no Estado de Mato Grosso.

(...).

Art. 8º Cumpra à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL elaborar o Plano Estadual de Desporto e exercer o papel do Estado no fomento ao desporto mato-grossense.

Art. 9º O Plano Estadual do Desporto incorporará programas de estímulo ao desenvolvimento do desporto e paradesporto educacional, de participação, de rendimento e de formação.

Parágrafo único O Plano Estadual do Desporto, de duração decenal, com o objetivo de articular o Sistema Estadual de Desporto em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do desporto e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal, em cooperação com as entidades de administração e prática desportiva e com setor privado, que conduzam a:

I - universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;

II - implementação de políticas públicas que visem ao combate do sedentarismo, à promoção da saúde e à inclusão social;

III - incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do desporto;

IV - valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas, espaços e equipamentos adequados;

V - democratização do acesso às instalações esportivas; VI - elevação do Estado à condição de potência esportiva.

(...).

Art. 15 A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL é o órgão coordenador do Sistema Estadual do Desporto e tem por finalidade:

(...);

III - elaborar o Plano Estadual do Desporto;

(...).

Tem-se, então, que, desde a citada LE. n.º 11105/2020, o estudo da presente Propositura foi iniciado pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, que assumiu a responsabilidade legal pela elaboração do Plano Estadual de Esporte e Lazer, cujo esforço obteve êxito diante do texto proposto no Projeto de Lei em apreço, o qual se desincumbe com esmero do compromisso de traçar os objetivos pela universalização da prática esportiva e a implementação de políticas públicas que visem o combate de sedentarismo, à promoção da saúde e a inclusão social.

Vejamos, portanto, o teor dos dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso, constante do Anexo Único, com duração de 10 (dez) anos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único O presente Plano Estadual de Esporte e Lazer estabelece as diretrizes do esporte no Estado, em obediência ao que determinam os artigos 8º e 9º da Lei nº 11.105, de 07 de abril de 2020.

Art. 2º A partir da vigência desta lei, os Municípios deverão, com base no Plano Estadual de Esporte e Lazer, elaborar ou adequar seus planos decenais correspondentes.

Art. 3º O Estado, os Municípios e a Sociedade Civil procederão as avaliações periódicas da implementação do Plano Estadual de Esporte e Lazer.

§ 1º O Conselho Estadual do Desporto – CONSED, bem como as entidades esportivas e a sociedade civil organizada acompanharão a execução do Plano Estadual de Esporte e Lazer.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no segundo ano de vigência desta lei, cabendo à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º Os planos plurianuais do Estado e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Estadual de Esporte e Lazer e dos respectivos planos decenais.

Art. 5º Os Poderes do Estado e dos Municípios empenhar-se-ão na progressiva realização dos objetivos e metas, atuando junto à sociedade para que o Plano Estadual de Esporte e Lazer seja amplamente divulgado, conhecido e acompanhado na sua implementação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consigne-se que a intenção de se ter uma gestão democrática no desporto mato-grossense mostra sua face na Proposição (arts. 2º e 3º, bem como em seu Anexo Único), pois percebe a necessária atuação dos municípios e da sociedade civil na seara desportiva, permitindo possível mudança de rumo após prever a precisão de avaliações periódicas do planejamento.

Diante do largo período de tempo no qual vigorará o Plano (dez anos), o art. 4º da Propositura, de forma responsável, faz constar a exigência de que as metas do Plano aqui proposto sejam observadas nos planos plurianuais do Estado e dos Municípios, atendendo nas entrelinhas ao que determina o art. 48 da LE. n.º 11105/2020; vejamos o que estatui referido dispositivo:

Art. 48 Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais serão assegurados em programas de trabalho específicos, constantes dos Orçamentos da União e do Estado, além dos provenientes de:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado (LOA);

(...).

Art. 49 Fica mantido o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED/MT, como unidade orçamentária, destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo e paradesportivo que se enquadrarem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Estadual do Desporto.

Parágrafo único O FUNDED/MT será subordinado à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 50 Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED/MT serão recolhidos em contas específicas, controladas pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.



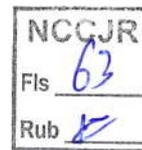
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 51 Na forma e valor fixados na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira, em cada ano, o recurso financeiro, de que trata esta Lei, será vinculado à aplicação nela estatuída.

A expressão entrelinhas foi utilizada, porque atende a interpretação sistemática da norma infraconstitucional à luz da constitucional, visto que as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado (LOA) dependem da existência das Leis que estabeleçam o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, conforme prevê o art. 165 e seguintes da Carta Magna.

Em relação ao que dispõe o art. 5º do Projeto de Lei, mostra a idônea preocupação e a necessidade de que todos os Poderes do Estado e dos Municípios participem da implementação do Plano Estadual de Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso, percebendo a importância de que a integração das autoridades públicas busque melhores resultados com a promoção das atividades desportivas.

No tocante ao Anexo Único da Propositura, ele atende ao arcabouço jurídico que envolve o tema, em especial, as leis acima citadas e as Cartas Constitucionais, seja a da República, seja a do Estado de Mato Grosso.

Isso faz parte daquilo que a Carta Magna (art. 1º, II) denomina cidadania, configurando-se em reforço a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial da unidade estadual (Mato Grosso) e seus municípios. Não se menciona aqui a União, porque esta unidade federativa não elaborou o Plano Nacional de Desporto, o que se confirma através da notícia datada de 05/05/2021, intitulada “Plano Nacional de Desporto está parado no governo federal há 25 anos” (Disponível em <<<<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/diogo-silva/2021/05/05/plano-nacional-de-desporto-esta-parado-no-governo-federal-ha-25-anos.htm>>>>. Acesso em 23 set 2021), de onde se extrai o seguinte:

A organização sem fins lucrativos Atletas pelo Brasil está tentando implementar o Programa Nacional de Desporto. Previsto no artigo 5º da Lei Pelé, o PND está encalhado há 25 anos no governo federal, impedindo que o Brasil norteie o acesso de crianças e jovens, de forma planejada e organizada, a atividades desportivas.

(...).

A grande preocupação de atletas, desportistas e profissionais da Educação Física é com a falta de organização do nosso país em orientar, desenvolver e liderar um combate eficiente a inatividade esportiva.

O Brasil é o quinto país do mundo com maior índice de sedentarismo em sua população, segundo a Organização Mundial de Saúde. Os maus hábitos alimentares, agregados à inatividade física, impactam diretamente no aumento de doenças e mais gastos com o SUS (Sistema Único de Saúde).

O debate também atravessa a desvalorização do profissional de educação física, que precisa estar incluído no plano nacional para atender os ensinamentos básico e fundamental. Por esse motivo, a proposta é interministerial e tem que passar pelas pastas da Educação, da Defesa, da Cidadania e do Esporte.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O grupo Atletas pelo Brasil também aponta a falta de estrutura em espaços físicos dentro das escolas públicas: 64% delas não têm quadras esportivas, dificultando o acesso e o desenvolvimento de atividade física.

A lentidão na aprovação do PND é uma resposta negativa à sociedade de que os parlamentares, assim como o atual governo e governos passados, demonstraram estar desinteressados na melhoria da qualidade de vida da sua população através do esporte.

Ocorre que, em caso de omissão da União em elaborar as normas gerais relativas ao Plano Nacional de Desporto, compete ao Estado promover, via produção legislativa, as normas suplementares, a fim de sanar o vácuo legislativo. Não é atoa que a Carta Republicana dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...).

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ademais, a Constituição do Estado de Mato Grosso, sobre a matéria dispõe no art. 257 que é dever do Estado o incentivo às práticas esportivas. Vejamos:

Art. 257 É dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

A CEMT, em seu artigo 39, prevê que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Feitas essas observações que demonstram ter o Poder Executivo legitimidade para iniciar o tratamento da matéria, desnecessário maior aprofundamento da matéria relacionada à competência para a iniciativa do Processo legislativo, consignando-se, porém, que o Plano Estadual de Esporte e Lazer vem a atender os reclamos da LE n.º 11105/2020 e os da Lei Federal n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

Analisando as Emendas propostas pelo Deputado Allan Kardec, elas merecem prosperar também, pois realçam ainda mais a necessidade de fomento das atividades relacionadas ao esporte e ao exercício físico (como é o caso da adequação das vias públicas para a prática de atividades físicas e valorização do transporte alternativo, como é a bicicleta, skate, patim), bem como valorização dos profissionais (atletas e técnicos esportivos) e a produção de eventos esportivos, sem desprezar o estado pandêmico pelo qual passa o Estado (tanto que admite a destinação de recursos às atividades de relevância social e esportiva e de interesse público), razão pela qual também prevê a necessidade de ser garantido o Projeto Olympus, que é uma realidade salutar em nosso Estado, como é noticiado pelo próprio Estado (Disponível em <<<http://www.mt.gov.br/rss/-/asset_publisher/Hf4xlehM0Iwr/content/id/17445448>>>). Acesso em 23 set 2021) com o título “Projeto Olympus beneficia 157 atletas de MT e vai incluir também os treinadores”; vejamos:

O Projeto Olympus, um dos mais relevantes programas financeiros para o desenvolvimento do esporte em Mato Grosso, será ampliado outra vez. Lançado em 2020 pelo Governo de Mato Grosso, via Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer (Secel-MT), a partir de agora, além das bolsas para atletas de base e profissionais e para atletas paralímpicos em diversas categorias, o projeto garantirá ainda o auxílio, por 12 meses, para treinadores em duas categorias: Bolsa Técnico Nacional (R\$ 1.000 por mês) e Bolsa Técnico Internacional (R\$ 1.500 por mês). Serão 40 técnicos contemplados. Investimentos apenas para as categorias destinadas a treinadores chega a R\$ 360.000. Para atletas, o valor anual investido pelo Governo de Mato Grosso é de mais de R\$ 1,7 milhão. O Projeto Olympus beneficia hoje 151 atletas de Mato Grosso. Total de investimentos, incluindo bolsa atleta, técnicos e premiações, chega a R\$ 3,2 milhões.

(...).

“O Projeto Olympus vem gerando resultados significativos para o esporte em Mato Grosso, toda semana temos notícias de algum atleta avançando graças à parceria com o Governo de Mato Grosso. Agora chegou a vez de contemplar os técnicos e treinadores também, um momento histórico para o esporte em Mato Grosso. Assim, avançamos bem na construção de políticas públicas esportivas de continuidade. É o poder público participando desde a base estudantil, nacional, internacional, prestigiando técnico e agora também a participação olímpica e medalhistas olímpicos. É o Governo do Estado, lado a lado com o esporte, desde a base até a participação olímpica”, comemorou Alberto Machado, secretário de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso.

“Um incremento de quase quatro vezes o orçamento inicial. Isso mostra o quanto o governo Mauro Mendes valoriza o esporte desde a base até o alto rendimento”, destaca Jefferson Neves, secretário adjunto de Esporte da Secel.

(...).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Valorizar e incentivar o esporte em Mato Grosso, esse é o objetivo. Depois da reformulação e ampliação das bolsas e categorias dos atletas atendidos pelo Projeto Olimpus, e dos pagamentos rigorosamente em dia, agora vamos priorizar também os treinadores, dando assim mais condições para que nossos esportistas possam alcançar vôos cada vez mais altos e velozes”, acrescentou Beto Dois a Um.

(...).

Com a reformulação, o valor pago por bolsa da categoria Atleta Estudantil, que é para atletas de 12 a 16 anos, foi aumentado para R\$ 600, sendo disponibilizado 50 bolsas. Na categoria Atleta Nacional o valor é de R\$ 900, que contempla mais 60 atletas.

As outras duas categorias criadas pelo Governo de Mato Grosso foram para “Atleta de Base”, que irá contemplar aqueles atletas que obtiveram resultados positivos na etapa brasileira dos Jogos Escolares da Juventude e nos campeonatos estaduais escolares, de acordo com as regras estabelecidas no programa. Para essa modalidade, serão 110 bolsas no valor de R\$ 250.

Já a categoria “Atleta Internacional Olímpico”, irá contemplar 20 bolsas para quem obtiver colocações em competições internacionais estabelecidas no programa. Nessa modalidade, o atleta irá receber o valor de R\$ 1,6 mil.

Para o Bolsa Técnico Nacional serão 30 bolsas no valor de 12 parcelas de R\$ 1.000. Já na categoria Bolsa Técnico Internacional serão 10 bolsas de R\$ 1.500 por mês, também 12 parcelas. O investimento total para as duas categorias voltadas a treinadores é de R\$ 360.000,00.

Dessa forma, o Projeto de Lei atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 690/2021 – Mensagem n.º 131/2021, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas Aditivas de n.º 01, 02, 03, 04, 06 e 07, e a Emenda Modificativa n.º 05, todas de autoria do Deputado Allan Kardec.

Sala das Comissões, em 28 de 09 de 2021.



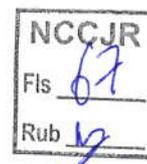
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

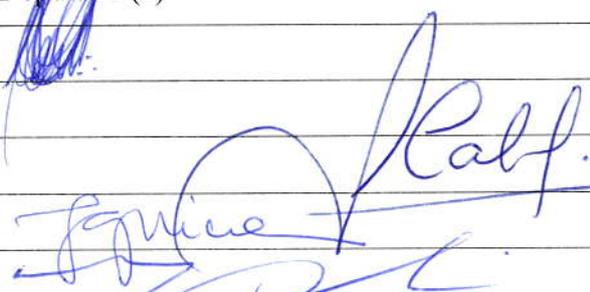
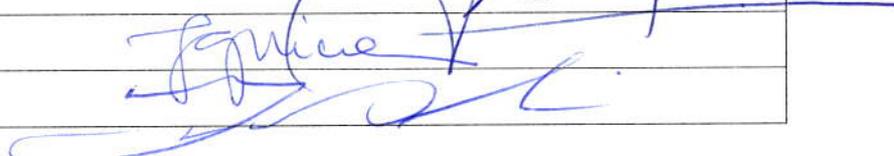
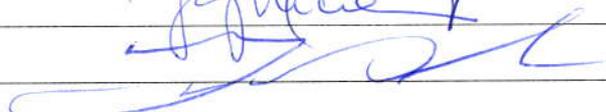
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

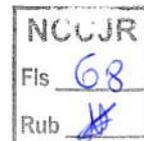


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 690/2021 – Mensagem n.º 131/2021 – Parecer n.º 1148/2021
Reunião da Comissão em <u>28 / 09 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson Santos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 690/2021 – Mensagem n.º 131/2021, de autoria do Poder Executivo, acatando as Emendas Aditivas de n.º 01, 02, 03, 04, 06 e 07, e a Emenda Modificativa n.º 05, todas de autoria do Deputado Allan Kardec.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	
	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	17ª Reunião Ordinária Remota		
Data	28/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 690/2021	MSG 131/2021	"Dispensa de Pauta" c/emenda
Autor (a)	PODER EXECUTIVO		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas aditivas n.ºs 01, 02, 03, 04, 06, 07 e a emenda modificativa n.º 05. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva e os Deputados Faissal, Xuxu Dal Molin presencialmente e Dilmar Dal Bosco por videoconferência. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas aditivas n.ºs 01, 02, 03, 04, 06, 07 e a emenda modificativa n.º 05.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR